

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

## Decreto-Lei n.º 80/87

de 19 de Fevereiro

Considerando a evidência dos lapsos existentes no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, e no mapa que lhe está anexo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — .....  
2 — Depende do Instituto Nacional de Investigação Científica, para além dos centros de investigação, o Observatório Astronómico de Lisboa.  
3 — .....

Art. 2.º O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, é substituído pelo mapa que vai em anexo ao presente diploma.

Art. 3.º O presente decreto-lei produzirá efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 80/87

Número de lugares	Cargo	Vencimento
1	Secretário-geral .....	—
7	Director-geral .....	(a)
2	Director .....	(a)
1	Inspector-geral .....	—
7	Presidente .....	(b)
2	Adjunto de secretário-geral .....	—
15	Subdirector-geral .....	(c)
3	Subinspector-geral .....	—
9	Vice-presidente .....	(d)
6	Vogal .....	(e)
4	Director regional .....	(f)

(a) Do Gabinete de Gestão Financeira e da Obra Social.

(b) Do Instituto Nacional de Investigação Científica, do Instituto de Investigação Científica Tropical, do Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, do Instituto de Inovação Educacional do Instituto de Tecnologia Educativa, do Instituto de Apoio Sócio-Educativo e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto.

(c) Três da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, dois da Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa, dois da Direcção-Geral da Administração e Pessoal, três da Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos, dois da Direcção-Geral do Ensino Superior, dois do Gabinete de Estudos e Planeamento e um da Direcção-Geral dos Desportos.

(d) Dois do Instituto Nacional de Investigação Científica, dois do Instituto de Investigação Científica Tropical, dois do Instituto de Inovação Educacional, dois do Instituto de Tecnologia Educativa e um do Instituto de Cultura e Língua Portuguesa.

(e) Três do Instituto Nacional de Fomento do Desporto e três do Instituto de Apoio Sócio-Educativo.

(f) Equiparados a subdirector-geral.

### Despacho Normativo n.º 18/87

O ensino particular e cooperativo tem dado um contributo importante ao relançamento do ensino profissional e técnico-profissional, devido à sua história e às suas características específicas que o vocacionam para a inovação pedagógica.

A oportunidade de dar viabilidade à «liberdade de aprender e ensinar» está consagrada no artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa.

Considerando a necessidade de fornecer aos jovens formação adequada ao desempenho de uma profissão qualificada:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino:

1 — É criado no Colégio de S. Miguel em Fátima como experiência pedagógica, a desenvolver nos termos do presente despacho, o curso técnico-profissional de contabilidade e administração.

2 — O curso de técnico de contabilidade e administração visa a formação de profissionais qualificados, de nível intermédio, na área dos serviços administrativos, simultaneamente com uma preparação geral equivalente às áreas do ensino secundário complementar.

3 — Para ingresso no curso de técnico de contabilidade e administração é necessário o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

4 — O curso de técnico de contabilidade e administração tem a duração de três anos, correspondentes ao 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, e será ministrado de acordo com o plano de estudos que consta do quadro anexo ao presente despacho.

5 — O plano de estudos insere-se, em linhas gerais, no modelo actual do ensino secundário complementar, incluindo as componentes de formação geral, formação específica e formação técnico-profissional, substituindo esta última a componente de formação vocacional da actual área C e podendo comportar estágios de aproximação à vida activa, pós-escolares ou incluídos no período de escolaridade.

6 — O curso de técnico de contabilidade e administração conferirá, cumulativamente:

6.1 — Um diploma de fim de estudos secundários, que permitirá o acesso ao ensino superior, nos termos da respectiva legislação, em paralelo com os restantes cursos complementares;

6.2 — Um diploma de formação técnico-profissional comprovativo da qualificação obtida, para efeito de ingresso no mundo do trabalho.

7 — Os diplomas referidos no n.º 6 do presente despacho têm valor oficial equivalente aos diplomas referidos no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 21 de Outubro.